

# **AUDIÇÃO PARLAMENTAR**

**Comissão de Obras Públicas, Transportes e  
Comunicações**

**Manuel Sebastião**

**9 de Março de 2010**

---

# ÍNDICE

---

- 1. OPERAÇÃO de CONCENTRAÇÃO**
- 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO**
- 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**
- 4. DECISÃO da AdC**
- 5. MANDATÁRIO de GESTÃO**
- 6. CONCLUSÃO**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

- ➔ **As partes**
- ➔ **Operação notificada**
- ➔ **Antecedentes**
- ➔ **Especificidade da operação**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ As partes

### 1) Empresa adquirente: TAP

- a) Sociedade de capitais exclusivamente públicos, detida pela TAP, SGPS
- b) Objecto social: transporte aéreo de pessoas, bagagem e carga em Portugal e entre Portugal e o resto do mundo
- c) Volume de negócios total (Art. 10.º LdC): €2 366 milhões em 2008

### 2) Empresa adquirida: SPdH

- a) Sociedade mista de capitais públicos (49.9%) e privados (50.1%), embora com 43.9% de acções “não privatizadas” e 56.1% de acções “privatizadas”
- b) Objecto social: actividade de prestação de serviços de assistência em escala (*handling*) utilizando a marca *Groundforce* nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo.
- c) Volume de negócios total (Art. 10º LdC): €130 milhões em 2008

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ✓ Objecto social da SPdH

- a. Prestação de 8 de 11 categorias de serviços de assistência em escala (*handling*) a terceiros (ver slide 27)
- b. Actividade sujeita a licenciamento por serviço e por aeroporto
- c. Categorias de serviços de assistência em escala:
  1. Administrativa em terra e supervisão
  2. Passageiros
  3. Bagagem
  4. Carga e correio
  5. Operações na pista
  6. Limpeza e serviço do avião
  7. Combustíveis e óleos → Reservado a empresas petrolíferas
  8. Manutenção em linha → Reservado a empresas certificadas
  9. Operações e gestão das tripulações
  10. Transporte em terra
  11. Catering → Reservado a empresas de restauração

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Operação notificada

### 1) Operação de concentração de empresas

- a) Aquisição pela TAP do controlo exclusivo da SPdH
- b) Mediante aquisição de participação de 50.1% do capital social da SPdH

### 2) Legislação aplicada

- a) Configura operação de concentração na acepção do Art. 8º da LdC, n.º 1.b) conjugado com n.º 3.a)
- b) Sujeita a obrigatoriedade de notificação prévia por preencher condições do Art. 9º da LdC, n.º 1.a) e b); notificação de acordo com Art. 31º

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Operação notificada

- 3) **Data da notificação:** **31 Março 2009**
- 4) **Passagem a investigação aprofundada (fase II):** **21 Julho 2009**
- 5) **Data da decisão da AdC:** **19 Novembro 2009**
  - ✓ **Decisão de proibição com medidas adequadas**
- 6) **Data limite de conclusão das medidas adequadas:**
  - ✓ **Não pode exceder o prazo fixado pela AdC, que é confidencial**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Antecedentes

### 1) Enquadramento legislativo europeu e nacional

- a) **Directiva n.º 96/67/CE do Conselho, de 15 Outubro 1996, relativa ao acesso ao mercado de assistência em escala nos aeroportos da comunidade**
- b) **Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, relativo ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos nacionais, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva acima referida**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Antecedentes

- 2) **Maio 2000:** constituída a Portway para prestação de serviços de assistência em escala (*handling*) nos aeroportos nacionais entre a ANA (60%) e uma empresa de *handling* alemã (40%)
- 3) **Setembro 2003:** constituída a SPdH com base nos activos da unidade de *handling* da TAP; TAP ficou com controlo exclusivo da SPdH
- 4) **Dezembro 2003:** transferência para a SPdH da unidade de *handling* da PGA – Portugalia; PGA subscreveu aumento de capital da SPdH, adquirindo participação de 6%; TAP manteve controlo exclusivo com 94% do capital social da SPdH

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Antecedentes

- 5) **Julho de 2004: TAP aliena 50.1% do capital social da SPdH à sociedade espanhola Globália**
- 6) **Alienação de 50.1% da SPdH à Globália exigiu**
  - a) **Processo de privatização das acções representativas de 50.1% do capital social da SPdH, nos termos da Lei Quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de Abril)**
  - b) **Procedimento de concurso público internacional nos termos do Art. 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril**
  - c) **Subsequentemente, operação de concentração objecto de decisão de não oposição por parte da AdC em 19 Julho 2004**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Antecedentes

7) Processo de privatização de 50.1% do capital social da SPdH que culminou com a aquisição destas acções pela Globália deu origem à seguinte composição do capital social da SPdH

a) Acções “privatizadas”

- ✓ 50.1% pertencentes à Globália
- ✓ 6% pertencentes à PGA, depois adquiridas pela TAP na sequência do processo de concentração TAP/PGA, operação aprovada pela AdC em 2007

b) Acções “não privatizadas”

- ✓ 43.9% pertencentes à TAP

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Antecedentes

- 8) **Janeiro 2006:** ANA adquire controlo do remanescente do capital social da Portway ao adquirir a participação de 40% da empresa de *handling* alemã
- 9) **Março 2008:** Globália cedeu à TAP a sua participação de 50.1% do capital social da SPdH
- 10) **Na mesma data,** TAP celebra Contrato de Mandato por 1 ano com três bancos (BIG, BANIF e INVEST) para exercerem os direitos relativos à titularidade da referida participação de 50.1%
- 11) **Março 2009:** TAP celebra Contrato de Gestão com Europartners até à decisão da AdC sobre o processo de controlo da operação de concentração TAP/SPdH

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Especificidade da operação

- 1) **Aquisição pela TAP do controlo exclusivo da SPdH via aquisição da participação de 50.1% da SPdH à Globália, que havia sido “parqueada” em três bancos (BIG, BANIF e INVEST)**
- 2) **De facto, a participação de 50.1% tinha sido transferida para os três bancos pelo prazo de 1 ano, mediante Contrato de Mandato celebrado em 17 Março 2008, na sequência da alienação dessa participação pela Globália à TAP**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Especificidade da operação

- 3) **Participação de 50.1% transferida novamente para a TAP a 20 Março 2009 no termo do Contrato de Mandato com os três bancos**
- 4) **Na mesma data, TAP celebrou com Europartners um Mandato de Gestão desta participação de 50.1%, de forma a obviar aquisição do controlo da SPdH prévia à decisão da AdC sobre o processo de controlo da operação de concentração Ccent. 12/2009 – TAP/SPdH**
- 5) **Mandato de Gestão cessou na sequência da decisão da AdC de proibição da operação de concentração com medidas adequadas, de 19 Novembro 2009**
- 6) **Celebrado novo Mandato de Gestão com Europartners, aprovado pela AdC, para vigorar até à conclusão das medidas impostas pela decisão de proibição da AdC**

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Especificidade da operação

### 7) Aspectos essenciais desta operação

- a) Operação de concentração de natureza vertical e horizontal
- b) Enquadramento legal comunitário (Directiva 96/67/CE do Conselho de 15 de Outubro de 1996) e nacional (Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva referida)

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Especificidade da operação

### 8) Operação de concentração de natureza vertical

- a) Ver slide 31
- b) Mesmo entendimento da TAP e da AdC

### 9) Operação de concentração de natureza horizontal

- a) Ver slides 17 e 33
- b) Mas AdC tem de tratar esta operação como tendo também natureza horizontal, de acordo com Lei da Concorrência de Portugal (Art. 2.º); no mesmo sentido versa regulamentação comunitária de operações de concentração – Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, e Comunicação da Comissão ao abrigo deste Regulamento

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

---

## ➔ Especificidade da operação

### 10) Parpública é accionista da

- a) Totalidade do capital social da TAP, SGPS (100%)
- b) Maioria do capital social da ANA (68.56%)

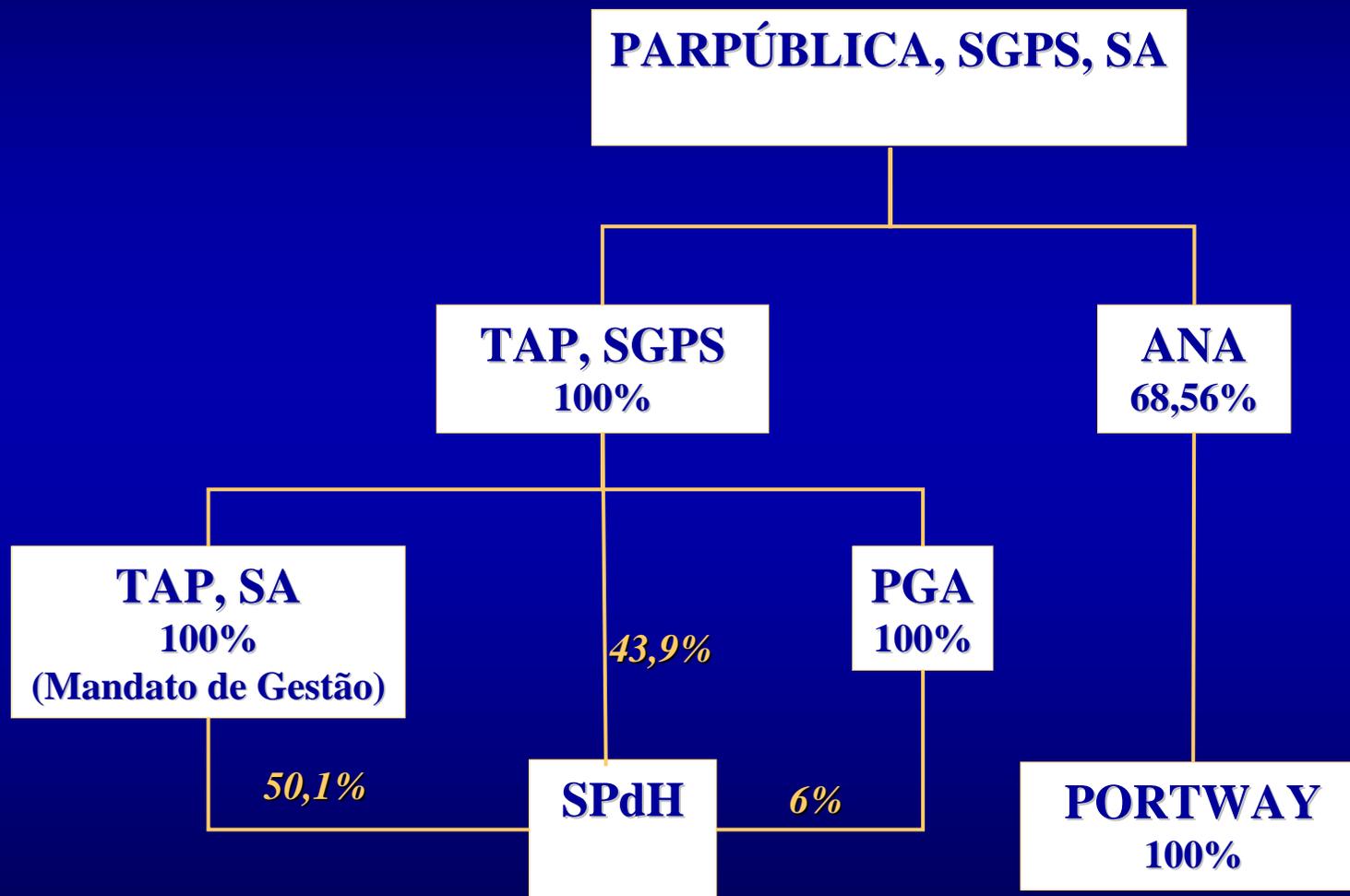
### 11) Por sua vez, TAP, SGPS e ANA detêm as seguintes posições accionistas

- a) TAP, SGPS detém 100% da TAP, empresa adquirente
- b) ANA detém 100% da Portway, empresa concorrente da SPdH

### 12) TAP e ANA sujeitas ao “mesmo centro autónomo de decisões”, o controlo directo da Parpública =>

- a) TAP, ANA e Portway são uma só empresa nos termos e para os efeitos do Art. 2.º da LdC
- b) Natureza horizontal da operação, uma vez que Portway e SPdH exercem mesma actividade de assistência em escala (ver slides 16 e 33)

# 1. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO



# ÍNDICE

---

1. OPERAÇÃO de CONCENTRAÇÃO
2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO
3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL
4. DECISÃO da AdC
5. MANDATÁRIO de GESTÃO
6. CONCLUSÃO

## 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

---

- ➔ **Directiva n.º 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da comunidade**
- ➔ **Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, relativo ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos nacionais; e Declaração de Rectificação n.º 15-C/99, de 30 de Setembro**
- ➔ **Despacho 18118/99, de 31 de Agosto, do Secretário de Estado dos Transportes que limita a 2 o número de prestadores de assistência em escala a terceiros nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro**

## 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

---

➔ **Regimes comunitário e nacional (Directiva e Decreto-Lei) relativos ao mercado da assistência em escala a terceiros determinam que**

- 1) **Prestadores de *handling* não poderão ser menos do que 2 em aeroportos com tráfego anual igual ou superior a 1 milhão de passageiros ou 25 mil toneladas de carga; e**
- 2) **Pelo menos um dos prestadores não pode ser controlado, directa ou indirectamente, pela entidade gestora do aeroporto ou por um utilizador que tenha transportado mais de 25% dos passageiros ou carga no ano anterior ao da selecção dos prestadores**

## 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

---

- ➔ **Do regime comunitário e nacional decorre que nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, pelo menos um dos prestadores de *handling* tem de ser independente da**
  - 1) **ANA, enquanto entidade gestora do aeroporto; e da**
  - 2) **TAP, enquanto transportadora de mais de 25% dos passageiros ou carga registada nestes aeroportos**
  
- ➔ **Neste contexto, a operação de concentração TAP/SPdH constituiria um incumprimento da Directiva e do Decreto-Lei que a transpõe**

## 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

---

- ➔ **Se houvesse um terceiro prestador de serviços de *handling*, independente da ANA e da TAP, o que exigiria alteração do Despacho n.º 18 118/99, não haveria incumprimento da Directiva e do Decreto-Lei, mas as preocupações jus-concorrenciais de uma eventual operação de concentração TAP/SPdH manter-se-iam pelas razões referidas a seguir**

# ÍNDICE

---

1. OPERAÇÃO de CONCENTRAÇÃO
2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO
3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL
4. DECISÃO da AdC
5. MANDATÁRIO de GESTÃO
6. CONCLUSÃO

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

- ➔ **Mercados relevantes**
- ➔ **Efeitos verticais**
- ➔ **Efeitos horizontais**
- ➔ **Parecer da entidade reguladora**

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Mercados relevantes

- 1) Mercado do produto
- 2) Mercado geográfico
- 3) Mercados relacionados

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Mercado do produto (ver slide 5)

- 1) Prestação de 8 dos 11 serviços de assistência em escala (*handling*) a terceiros. Exceptuam-se assistência de combustíveis e óleo (categoria 7), de manutenção em linha (categoria 8) e *catering* (categoria 11)
  
- 2) Categorias de serviços de assistência consideradas:
  1. Administrativa em terra e supervisão
  2. Passageiros
  3. Bagagem
  4. Carga e correio
  5. Operações na pista
  6. Limpeza e serviço do avião
  9. Operações e gestão das tripulações
  10. Transporte em terra

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Mercado geográfico

- 1) Cada um dos seguintes aeroportos: Lisboa, Porto, Faro, Funchal, Porto Santo
- 2) AdC considera que estes aeroportos não são significativamente substituíveis entre si
- 3) Comissão Europeia considera que assistência em escala se limita à área adjacente a cada aeroporto, uma vez que cada aeroporto não é em geral substituível por outro

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Mercados relacionados

- 1) **Importante ter em consideração, porque TAP actua nestes mercados relacionados, muito influentes no mercado de serviços de *handling*, e que são**
  - a) **Mercado do transporte aéreo de passageiros nas rotas com origem/destino em cada um dos aeroportos envolvidos na operação de concentração: Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo**
  - b) **Mercado do transporte de carga no conjunto dos aeroportos nacionais referidos**

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Mercados relevantes

- ✓ Mercados de prestação de serviços de assistência em escala (*handling*) em cada um dos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Efeitos verticais

- ✓ A operação de concentração TAP/SPdH, a realizar-se, implicaria a integração vertical entre o principal transportador aéreo de passageiros e o prestador de serviços de *handling* dominante nos mercados relevantes correspondentes aos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo (ver slide 16)

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

## ➔ Efeitos verticais

Estrutura do mercado para prestação de serviços de *handling* em 2008

(em percentagem)

	Lisboa	Porto	Faro	Funchal	Porto Santo
<b>N.º de movimentos</b>					
<b>SPdH</b>	84	68	45	77	100
<b>Portway</b>	16	32	55	19	0
<b>Volume de vendas</b>					
<b>SPdH</b>	95	69	37	75	90 - 100
<b>Portway</b>	5	31	63	25	0

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Efeitos horizontais

- ✓ A operação de concentração TAP/SPdH, a realizar-se, levantaria preocupações jus-concorrenciais decorrentes da sobreposição horizontal das partes, já que representaria o reforço da posição dominante detida pela SPdH – e a passagem a um monopólio no sentido da LdC (ver slides 16 e 17) – nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal
- ✓ Desta forma, reduzir-se-ia a pressão concorrencial entre a SPdH e a Portway

# 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

---

## ➔ Parecer da entidade reguladora do sector (INAC)

- ✓ Regulador sectorial confirma interpretação da AdC de que a operação de concentração TAP/SPdH, se se realizasse nos termos notificados, constituiria um incumprimento do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, e implicaria a perda das licenças da SPdH

# ÍNDICE

---

- 1. OPERAÇÃO de CONCENTRAÇÃO**
- 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO**
- 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**
- 4. DECISÃO da AdC**
- 5. MANDATÁRIO de GESTÃO**
- 6. CONCLUSÃO**

# 4. DECISÃO DA AdC

---

## 1) Decisão da AdC

- a) **Decisão de proibição com medidas adequadas sujeitas a prazos de cumprimento razoáveis (confidenciais)**
- b) **Porque razão as medidas adequadas?**
  - ✓ **Porque a TAP já detinha a titularidade das acções referentes à operação de concentração notificada**
- c) **Objectivo das medidas adequadas?**
  - ✓ **Restabelecer a concorrência efectiva nos mercados relevantes**

## 4. DECISÃO DA AdC

---

- 2) Fundamentada na análise jus-concorrencial que incidiu sobre**
- a) Os mercados relevantes, que correspondem à prestação de serviços de assistência em escala (*handling*) nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo; e**
  - b) Os mercados relacionados, que correspondem ao transporte aéreo de passageiros nas rotas com origem/destino em cada um dos aeroportos referidos + transporte aéreo de carga no conjunto dos aeroportos referidos**

## 4. DECISÃO DA AdC

---

### 3) Tomou em consideração

- a) O facto da Parpública ser o único accionista da TAP e deter também a maioria do capital social da ANA, que por sua vez detém a totalidade do capital social da Portway, única concorrente da SPdH na actividade de prestação de serviços de assistência em escala; e
- b) O facto da operação de concentração, se autorizada, implicar a integração vertical entre o principal transportador aéreo de passageiros e o prestador de serviços de *handling* dominante nos aeroportos portugueses

## 4. DECISÃO DA AdC

---

**4) Da análise realizada, a AdC concluiu que a operação de concentração notificada seria susceptível de**

**a) Criar ou reforçar uma posição dominante da SPdH  
(efeitos horizontais)**

**a) Criar, manter ou reforçar o poder de mercado do Grupo TAP  
(efeitos verticais)**

**a) Reflectir-se na deterioração das condições oferecidas aos consumidores**

## 4. DECISÃO DA AdC

---

### 4.a) Susceptível de criar ou reforçar posição dominante da SPdH (efeitos horizontais)

- ✓ Dada a posição da TAP no mercado relacionado de transporte aéreo de passageiros, o controlo exclusivo da SPdH pela TAP reforçaria a posição dominante da SPdH na prestação de serviços de *handling* nos aeroportos em que a operação notificada tem uma dimensão horizontal
  - Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal onde SPdH e Portway estão activas
  
- ✓ Da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência naqueles mercados relevantes (*merger to monopoly*)

## 4. DECISÃO DA AdC

---

### 4.b) Susceptível de criar, manter ou reforçar poder de mercado do Grupo TAP (*efeitos verticais*)

- ✓ O Grupo TAP teria a capacidade e o incentivo para poder deteriorar as condições de acesso das companhias aéreas concorrentes aos serviços de assistência em escala
  
- ✓ Com o propósito de criar, manter ou reforçar o seu poder de mercado no transporte aéreo de passageiros nas rotas com origem/destino nos
  - Aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo

## 4. DECISÃO DA AdC

---

- ✓ **Operação de concentração no aeroporto de Faro**
  - **Suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal; ver ponto 3.a)**
  - **Mas não suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical, porque a representatividade dos passageiros transportados pela TAP naquele aeroporto é reduzida => pouco provável que Grupo TAP tivesse incentivos para encerrar o mercado aos concorrentes no transporte aéreo de passageiros com origem/destino naquele aeroporto; ver ponto 3.b)**
  
- ✓ **Operação de concentração no aeroporto de Porto Santo**
  - **Preocupações jus-concorrenciais simétricas das do aeroporto de Faro**

## 4. DECISÃO DA AdC

---

### 4.c) Reflectir-se na deterioração das condições oferecidas aos consumidores

- ✓ **Operação de concentração poderia reduzir pressão concorrencial exercida pelas companhias aéreas concorrentes e reforçar o poder de mercado da TAP nas rotas em causa**
- ✓ **Nesse caso, poderia reflectir-se na deterioração das condições oferecidas pelas companhias aéreas aos seus consumidores via aumento de preços ou menor qualidade do serviço prestado**

## 4. DECISÃO DA AdC

---

### 5) Medidas adequadas impostas pela AdC

- a) **Obrigaç o de separaç o da TAP e da SPdH, mediante alienaç o, por parte da TAP, das acç es referentes a pelo menos 50.1% do capital social da SPdH, objecto da presente operaç o de concentraç o**
- b) **A TAP dever  concretizar esta alienaç o num prazo fixado pela AdC (confidencial)**
- c) **Os instrumentos contratuais atinentes   alienaç o, bem como a entidade adquirente, dever o ser previamente aprovados pela AdC**

# 4. DECISÃO DA AdC

---

## 5) Medidas adequadas impostas pela AdC

### d) A adquirente deverá

- a) Ser independente, jurídica e economicamente, da TAP; e
- b) Deter a capacidade e o incentivo para desenvolver o negócio a alienar de forma viável e competitiva

### e) A alienação não deverá ser efectuada de forma a facilitar, por via de qualquer mecanismo legal, contratual ou outro, a reaquisição das acções da SPdH pela TAP

### f) Até à data da alienação, a gestão da SPdH deverá ser efectuada por um Mandatário de Gestão

---

# 4. DECISÃO DA AdC

---

## 5) Medidas adequadas impostas pela AdC

### g) Mandatário de Gestão deverá

- i. Ser escolhido pela TAP e aprovado pela AdC num prazo fixado (confidencial), que foi cumprido
- ii. Ser independente da TAP, jurídica e economicamente
- iii. Ser dotado de recursos económicos, financeiros e humanos adequados e possuir experiência do negócio
- iv. Assegurar a concorrência efectiva nos mercados relevantes e relacionados
- v. Assegurar o cumprimento, por parte da TAP, das obrigações constantes da presente decisão
- vi. Gerir a SPdH de forma independente da TAP

# 4. DECISÃO DA AdC

---

## 6) Enquadramento legal das medidas adequadas

### a) Art. 37.º da LdC, n.º 1.b)

- ✓ A AdC pode decidir *“proibir a operação de concentração, ordenando, caso esta já se tenha realizado, medidas adequadas ao restabelecimento de uma concorrência efectiva, nomeadamente a separação das empresas ou dos activos agrupados ou a cessação do controlo”*

### b) Art. 8.º, n.º 4.b) do Regulamento CE n.º 139/2004 do Conselho

- ✓ A Comissão pode *“ordenar qualquer outra medida adequada para garantir que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, ou tomem outras medidas para restabelecer a situação tal como exigido na decisão”*

# 4. DECISÃO DA AdC

---

## 6) Enquadramento legal das medidas adequadas

- c) **A proibição de uma operação de concentração implica que a empresa adquirente não adquira as participações sociais da empresa a adquirir**
- d) **Por maioria de razão, tal implica que não sejam vendidas à empresa adquirente as participações sociais da empresa a adquirir por quem as detém e tem poderes para as alienar (vendedor)**
- e) **Esta consequência de uma decisão de proibição da AdC pode ser mais difícil de aplicar no caso de operações que já foram total ou parcialmente realizadas, i.e., quando já se deu a transmissão da titularidade das participações sociais. O retorno das acções para o proprietário original poderá simplesmente não ser exequível, como no caso presente.**

# 4. DECISÃO DA AdC

---

## 6) Enquadramento legal das medidas adequadas

### f) De facto, no caso concreto da operação TAP/SPdH

- ✓ Não seria exequível que as acções da SPdH voltassem para a esfera jurídica do vendedor (Globália) ou dos bancos que as parquearam por um tempo determinado, em nome e por conta da TAP

### g) Por isso, a AdC impôs “medidas adequadas” de acordo com a legislação nacional – alínea b) do n.º 1 do Art. 37.º da LdC – e dentro do espírito da legislação comunitária – alínea b) do n.º 4 do Art. 8.º do Regulamento CE n.º 139/2004 do Conselho

# ÍNDICE

---

- 1. OPERAÇÃO de CONCENTRAÇÃO**
- 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO**
- 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**
- 4. DECISÃO da AdC**
- 5. MANDATÁRIO de GESTÃO**
- 6. CONCLUSÃO**

## 5. MANDATÁRIO de GESTÃO

---

- 1) **O Mandatário de Gestão deverá gerir a SPdH até à alienação da participação de 50.1% anteriormente detida pela Globália de forma independente da TAP, com vista a assegurar a concorrência efectiva nos mercados relevantes e relacionados**
- 2) **O Mandatário de Gestão e respectivo contrato foram aprovados pela AdC. Aprovada a Europartners em 21 Janeiro 2010**
- 3) **O Mandatário de Gestão está obrigado a apresentar à AdC relatórios trimestrais que comprovem o cumprimento por parte da TAP das medidas constantes da decisão de proibição**

## 5. MANDATÁRIO de GESTÃO

---

- 4) **Única função da AdC: garantir que as medidas impostas pela decisão de proibição sejam cumpridas, i.e., que a gestão da SPdH é efectuada de forma independente da TAP**
  
- 5) **AdC não tem qualquer interferência na gestão corrente da SPdH ou nas decisões do Conselho de Administração daquela empresa, nomeadamente em matéria laboral**

# ÍNDICE

---

- 1. OPERAÇÃO de CONCENTRAÇÃO**
- 2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO**
- 3. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**
- 4. DECISÃO da AdC**
- 5. MANDATÁRIO de GESTÃO**
- 6. CONCLUSÃO**

## 6. CONCLUSÃO

---

- ➔ **Decisão da AdC de proibição com medidas adequadas da operação de concentração TAP/SPdH foi fundamentada, rigorosa e objectiva**
  - ✓ **Fundamentada no enquadramento legislativo comunitário e nacional e nas posições accionistas da Parpública, TAP, ANA e Portway**
  - ✓ **Rigorosa na avaliação jus-concorrencial dos mercados relevantes, com efeitos verticais e horizontais**
  - ✓ **Objectiva na protecção da concorrência efectiva em serviços de *handling* nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo**

## 6. CONCLUSÃO

---

### ➔ Directiva de 1996 e Decreto-Lei de 1999

- 1) Prestadores de *handling* não poderão ser menos do que 2 em aeroportos com tráfego anual igual ou superior a 1 milhão de passageiros ou 25 mil toneladas de carga; e
- 2) Pelo menos um dos prestadores não pode ser controlado, directa ou indirectamente, pela entidade gestora do aeroporto ou por um utilizador que tenha transportado mais de 25% dos passageiros ou carga no ano anterior ao da selecção dos prestadores

## 6. CONCLUSÃO

---

### ➔ **Posições accionistas Parpública, TAP, ANA e Portway**

- 1) **O facto da Parpública ser o único accionista da TAP e deter também a maioria do capital social da ANA, que por sua vez detém a totalidade do capital social da Portway, única concorrente da SPdH, suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal**

# 6. CONCLUSÃO

---

## ➔ Avaliação jus-concorrencial

- 1) **Integração vertical entre o principal transportador aéreo de passageiros e o prestador de serviços de *handling* dominante nos aeroportos portugueses suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical (reforço do poder de mercado do Grupo TAP)**
- 2) **Redução da pressão concorrencial entre SPdH, operador dominante, e Portway suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal (reforço da posição dominante da SPdH por via do controlo exclusivo por parte da TAP)**

# 6. CONCLUSÃO

---

## ➔ **Decisão objectiva**

- 1) Proteger a concorrência nos mercados relevantes**
- 2) Medidas adequadas: envolvem apenas venda de acções já privatizadas da SPdH e visam restabelecer independência jurídica e económica entre TAP e SPdH, condição necessária de concorrência efectiva nos mercados relevantes, repondo uma situação previamente existente**
- 3) As medidas impostas não têm nenhuma ligação e em nada interferem ou se relacionam com um eventual processo de privatização da SPdH**

## 6. CONCLUSÃO

---

### ➔ **Decisão objectiva**

- 4) **Com vista a assegurar a concorrência no mercado de assistência em escala nos aeroportos nacionais, a AdC considerou que a TAP não poderia adquirir o controlo exclusivo da SPdH. Por isso, obrigou a TAP a alienar a participação de 50.1% das acções anteriormente detidas pela Globália**
  
- 5) **Assim, as acções objecto da obrigação de alienação, tal como previsto na decisão de proibição, já são acções “privatizadas” e não têm nada a ver com um eventual processo de privatização da SPdH**